

**EMENDA N° - CCJ**  
(à Emenda nº 2 – CMA/CAE, ao PLS nº 649, de 2011)

Suprimam-se o inciso XII do art. 40 (renumerando-se os demais incisos) e o art. 52, e dê-se aos arts. 51, 57 e 62 a seguinte redação:

**"Art. 51. ....**

§ 1º Os pagamentos deverão ser realizados mediante crédito na conta bancária de titularidade dos fornecedores e prestadores de serviços.

§ 2º O regulamento poderá excepcionar o disposto no § 1º e prever a possibilidade de pagamento em espécie, desde que observadas as seguintes condições:

I - restrição a casos excepcionais em que fique caracterizada a inviabilidade de pagamento mediante transferência eletrônica;

II - previsão de mecanismo que permita a identificação do beneficiário final;

III - limitação de um único pagamento, de até oitocentos reais, para fornecedor ou prestador de serviço que seja pessoa natural e não possua conta bancária; e

IV - prestação de contas instruída com notas fiscais ou recibos que comprovem os pagamentos efetuados, identificando o beneficiário final.”

**"Art. 57. ....**

Parágrafo único. ....

IV - quando for o caso, os remanejamentos efetuados, as sobras de recursos financeiros, incluindo as aplicações financeiras, e eventuais valores devolvidos aos cofres públicos;

”

**"Art. 62. ....**

§ 1º Serão glosados nas prestações de contas os valores que não atenderem ao disposto no **caput** deste artigo.

”

## **JUSTIFICAÇÃO**

Retirada da previsão do suprimento de fundos no PL (supressão do art. 52 e do inciso XII do art. 40 e alteração da redação dos arts. 57 e 62) e inclusão do § 2º no art. 51, para prever a possibilidade excepcional de pagamento em espécie, o que é muito importante para atender a pessoas que moram em áreas remotas nas mais diversas

SF/13065.90335-52

localidades do país. A adequação deste projeto à diversidade econômica, social e regional da nação é fundamental.

Pedimos o apoio dos membros desta Comissão para a aprovação desta Subemenda.

Sala da Comissão,

SENADOR EDUARDO BRAGA

  
SF/13065.90335-52